



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
CURSO DE DIREITO

ENOQUE CHAVES AGUIAR

**O CRIME DE ROUBO: principais alterações legislativas e os casos específicos
de roubo de motocicletas em Imperatriz-MA**

Imperatriz
2024

ENOQUE CHAVES AGUIAR

**O CRIME DE ROUBO: principais alterações legislativas e os casos específicos
de roubo de motocicletas em Imperatriz-MA**

Monografia apresentada a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, para obtenção de nota da disciplina Monografia.

Orientador(a): Prof. MSc. Marco Aurélio Gonzaga Santos

Imperatriz

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Aguiar, Enoque Chaves.

O CRIME DE ROUBO : principais alterações legislativas e os casos específicos de roubo de motocicletas em Imperatriz-MA / Enoque Chaves Aguiar. - 2024.

47 p.

Coorientador(a) 1: Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Coorientador(a) 2: Elizon de Sousa Medrado.

Orientador(a): Marco Aurélio Gonzaga Santos.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2024.

1. Roubo. 2. Motocicletas. 3. Legislação. 4. . 5.
. I. Medrado, Elizon de Sousa. II. Pantoja, Ellen Patrícia Braga. III. Santos, Marco Aurélio Gonzaga. IV. Título.

ENOQUE CHAVES AGUIAR

O CRIME DE ROUBO: principais alterações legislativas e os casos específicos de roubo de motocicletas em Imperatriz-MA

Monografia apresentada a Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Federal do Maranhão,
para obtenção de nota da disciplina Monografia.

Orientador(a): Prof. MSc. Marco Aurélio Gonzaga
Santos

Aprovado em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Marco Aurélio Gonzaga Santos (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Ellen Patrícia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Elizon de Sousa Medrado
Universidade Federal do Maranhão

Dedico este trabalho a minha esposa Apoliana e a minhas filhas, Júlia e Ana Liz. Todas me motivam, diariamente, a seguir em frente, lutando, apesar das dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela força, sabedoria e proteção durante toda a minha jornada acadêmica. Sem Sua presença constante em minha vida, este trabalho não seria possível.

A minha querida esposa, Apoliana, por todo amor, apoio e compreensão. Sua paciência e incentivo foram fundamentais para que eu pudesse superar os desafios e concluir este trabalho. Sou imensamente grato por ter você ao meu lado.

Aos docentes da Universidade Federal do Maranhão, pela dedicação e empenho em transmitir conhecimento e por contribuírem significativamente para minha formação acadêmica e pessoal. Cada aula e cada orientação foram essenciais para o meu desenvolvimento.

Ao meu orientador, Marco Aurélio Gonzaga Santos, por sua orientação, paciência e valiosas contribuições durante a elaboração deste trabalho. Sua expertise e conselhos foram fundamentais para que eu pudesse alcançar os objetivos propostos.

À Professora Ellen Patrícia Braga Pantoja, por seu apoio e incentivo ao longo do curso. Suas palavras de motivação e seu comprometimento com o ensino foram inspiradores para mim.

A todos vocês, meus sinceros agradecimentos. Este trabalho é fruto de um esforço coletivo e de muitas mãos que me guiaram e apoiaram ao longo do caminho.

"A prevenção dos crimes é o fim da boa legislação."

(Cesare Beccaria)

RESUMO

Este trabalho visa analisar o crime de roubo, discorrendo sobre seu contexto histórico, suas principais alterações legislativas, seus impactos nas vítimas e na sociedade. Visa, também, analisar os casos específicos de roubo de motocicletas ocorridos na cidade de Imperatriz-MA, mencionando aspectos, fatores, causas e consequências, pois o roubo de motocicletas é um problema crescente que continua a atormentar não somente a sociedade brasileira, mas a mundial. Ao compreender as complexidades deste cenário, podemos trabalhar no sentido de criar um ambiente mais seguro para os proprietários de motocicletas e reduzir a prevalência deste crime. Os dados analisados são do SIGMA – Sistema Integrado de Gestão do Maranhão, utilizado pela Polícia Civil para registros de ocorrências.

Palavras chaves: Roubo. Motocicletas. Legislação.

ABSTRACT

This work aims to analyze the crime of robbery, discussing its historical context, main legislative changes, and its impacts on victims and society. It also aims to analyze specific cases of motorcycle theft that occurred in the city of Imperatriz-MA, mentioning aspects, factors, causes, and consequences, as motorcycle theft is a growing problem that continues to torment not only Brazilian society but globally. By understanding the complexities of this scenario, we can work towards creating a safer environment for motorcycle owners and reducing the prevalence of this crime. The data analyzed are from SIGMA – Integrated Management System of Maranhão, used by the Civil Police to record occurrences.

Keywords: Robbery. Motorcycles. Legislation.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Casos de roubo na cidade de Imperatriz-MA (2020-2023).....	36
Tabela 2: Casos de roubo de motocicletas em Imperatriz-MA (2020-2023).....	36
Tabela 3: Adaptação – casos de roubo de motocicletas em Imperatriz-MA, com utilização de arma de fogo.....	38

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CPB – Código Penal Brasileiro

EC – Emenda Constitucional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

SIGMA – Sistema Integrado de Gestão do Maranhão

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UFMA – Universidade Federal do Maranhão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O CRIME DE ROUBO	15
2.1 Contexto Histórico de Casos de Roubo a Motocicletas	18
2.2 O roubo no ordenamento jurídico brasileiro	19
2.2.1 O roubo impróprio	25
2.2.2 O roubo majorado	26
2.3 Alterações legislativas relacionadas ao roubo	28
2.3.1 O roubo praticado com a utilização de arma branca	28
2.3.2 O roubo praticado com o emprego de arma de fogo	31
2.4 Impactos causados nas vítimas de roubo de motocicleta	32
2.4.1 Fatores que contribuem para roubos e crimes	33
2.4.2 Boas práticas de segurança pública e políticas de intervenção	35
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	37
3.5.1 Dados e organização do trabalho	38
3.5.2 Inferência dos dados estatísticos	39
4 ANÁLISE DE DADOS	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45
ANEXOS	48

1 INTRODUÇÃO

O crime de roubo de motocicletas tem se mostrado uma preocupação crescente em diversas cidades brasileiras, e Imperatriz, no Maranhão, não é exceção. As repercussões do roubo de motocicletas vão além dos proprietários individuais e têm implicações mais amplas para a sociedade como um todo. Economicamente, o roubo de motocicletas resulta em perdas financeiras para os proprietários que têm de arcar com os custos de substituição de seus veículos roubados ou de reparação de danos.

Do ponto de vista social, a prevalência do roubo de motociclos perturba a segurança e a ordem públicas, uma vez que as motos roubadas são frequentemente utilizadas na prática de outros crimes, como roubos ou tráfico de drogas, representando uma ameaça ao bem-estar da comunidade (Melo, 2018).

Para combater eficazmente o roubo de motos, é necessário implementar medidas proativas a vários níveis. Uma das principais estratégias é a instalação de dispositivos antifurto nas motocicletas, como travas de direção, alarmes e rastreadores GPS, para deter ladrões e facilitar a recuperação de veículos roubados. Além disso, aumentar a sensibilização do público sobre a prevalência do roubo de motociclos e educar os proprietários sobre formas de proteger os seus veículos pode ajudar a reduzir a incidência deste crime (IBGE, 2021).

A colaboração com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei é também crucial na localização e recuperação de motociclos roubados, bem como no desmantelamento de redes de crime organizado envolvidas no roubo de motos. Ao implementar uma abordagem multifacetada que combina medidas preventivas e esforços de fiscalização, as comunidades podem trabalhar no sentido de reduzir o impacto do roubo de motocicletas na sociedade.

A escolha do tema se justifica pela relevância e urgência de discutir medidas que possam contribuir para a redução desse tipo de crime. Compreender o contexto histórico dos roubos, a legislação vigente, e as implicações sociais e econômicas envolvidas é fundamental para a proposição de estratégias eficazes de combate e prevenção. Além disso, a análise das vítimas e dos impactos sofridos por elas permitirá uma visão mais humanizada e detalhada do problema.

Assim a pesquisa tem como objetivo geral, analisar, estatisticamente, os casos de roubo a motocicletas em Imperatriz-MA, sob a perspectiva do direito penal e

da segurança pública, visando identificar padrões, características e possíveis soluções para enfrentar esse tipo de crime.

Os objetivos específicos propostos foram: Levantar dados estatísticos sobre casos de roubo a motocicletas em Imperatriz-MA nos últimos anos. Analisar os dispositivos legais pertinentes ao roubo de veículos, com foco nas especificidades das motocicletas. Avaliar o impacto social, econômico e psicológico causados por esses crimes sobre as vítimas e a comunidade e propor medidas de prevenção, repressão e resolução de casos de roubo a motocicletas em Imperatriz-MA, com base em boas práticas de segurança pública e políticas de intervenção.

Para o levantamento dos dados foram realizadas pesquisas no sistema da delegacia da cidade.

2 O CRIME DE ROUBO

O artigo 157 do Código Penal define roubo como "subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência" (Brasil, 1940).

Roubo e furto são crimes contra o patrimônio, mas se diferenciam pela maneira como são executados. Enquanto o roubo ocorre quando o agente utiliza grave ameaça, violência ou qualquer meio que impossibilite a resistência da vítima para subtrair algo (fatores de coação qualificam o roubo), o furto, consiste na subtração de bem alheio sem uso de força ou ameaça.

As principais características do roubo são a grave ameaça - promessa de causar um mal grave e iminente, como ameaça de morte, lesões corporais ou violência sexual (a intenção é intimidar a vítima a ponto de ela ceder o bem) e, a violência contra a pessoa - envolve o uso de força física sobre a vítima para garantir a subtração do bem. Exemplos incluem socos, pontapés, facadas, disparos de arma de fogo, pauladas, amarrações, empurrões violentos ou trombadas.

São exemplos dessas situações quando o agente pode ameaçar a vítima com uma arma, mesmo que esta seja falsa, desde que a vítima acredite na veracidade da ameaça ou quando o agente pode agredir a vítima com socos ou utilizar uma arma para imobilizá-la, facilitando a subtração do bem. O crime de roubo é uma forma agravada de furto, caracterizada pelo uso de ameaça ou violência contra a vítima. Essa diferenciação é fundamental para a tipificação correta do crime e para a aplicação das penas previstas na legislação penal.

Percebe-se que o delito em comento é bastante similar ao delito de furto previsto no artigo 155 do código penal, se diferenciando de tal delito pelo fato de que no roubo a subtração do bem alheio é cometido por meio de violência (física) ou grave ameaça (violência psicológica), ou quando o criminoso tenha anulado qualquer capacidade de resistência da vítima, o que ocorre, por exemplo, nos casos de "boa noite cinderela", como é conhecida uma forma muito específica de se cometer o crime de roubo onde o criminoso ministra à vítima (sem o conhecimento desta) alguma substância que a faz perder a consciência, o que facilita ao indivíduo subtrair os bens da pessoa vitimada.

A forma de se praticar o crime acima delineada é conhecida como roubo próprio, definido pela literatura penal quando a violência (física ou psicológica) é

prática antes da subtração do bem da vítima, mas também existe o roubo impróprio, previsto no § 1º do mesmo artigo legal, caracterizado assim quando a violência é cometida após a subtração do bem almejado pelo criminoso, seja para garantir a subtração da coisa, seja para assegurar a impunidade do crime perpetrado. No roubo impróprio podemos perceber que inicialmente o crime é um furto, uma “mera” subtração clandestina do bem de outrem, mas uma circunstância posterior, no caso uma violência que visa garantir a impunidade do criminoso ou o sucesso da empreitada criminosa, acaba por agravar o comportamento criminoso (Argôlo e Araújo, 2019, p. 112).

O roubo é um dos crimes complexos mais conhecidos do nosso CP, porque há junção de dois ou mais crimes - constrangimento, ameaça ou violência, acrescido do furto.

É um crime complexo, pois atinge mais de um bem jurídico: o patrimônio e a liberdade individual (no caso de ser empregada “grave ameaça”) ou a integridade corporal (nas hipóteses de “violência”). Com a ocorrência do crime complexo, há o desaparecimento dos crimes autônomos. Todavia, para que o crime complexo seja consumado é necessário que todo o tipo penal seja realizado.

Por exemplo: se o agente pretende praticar um crime de roubo, mas consegue apenas empregar o constrangimento, a ameaça ou violência sem conseguir subtrair o objeto desejado, o crime complexo restará tentado. Não há mais como separar um crime do outro. Perceba que os crimes perderam sua autonomia, não mais subsistindo sozinhos.

A violência pode ser de três tipos:

I – Física: que compreende as vias de fato, lesão corporal leve, grave ou morte (essas duas últimas qualificam o delito);

II – Moral: manifesta-se como o ato de atemorizar ou amedrontar a vítima com ameaças, gestos ou simulações, como a de portar arma, por exemplo. A ameaça pode ser dirigida à vítima ou a terceiro;

III – Imprópria: é a que reduz a capacidade de resistência, como a superioridade física do agente, colocar droga na bebida da vítima, amarrar a vítima, hipnotizá-la, induzi-la a ingerir bebida alcoólica até a embriaguez etc.

Destaca-se, nesse cenário, algumas alterações legislativas no crime de roubo:

Entrou em vigor a Lei 13.654/2018, que dispôs sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos, e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave.

Como resultado, revogou-se o § 2º, inciso I, que previa causa especial de aumento de pena de 1/3 até a metade para os casos de roubo cometido mediante emprego de “arma”, estabelecendo agora no art.157, § 2º- A, inciso I, nova causa especial de aumento de pena de 2/3 (dois terços) para os casos em que a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

Acresceu-se ainda, causa especial de aumento de pena de 2/3 (dois terços) para os casos em que, no roubo, há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum

Por fim, acarretou uma separação, em novos incisos, entre as hipóteses de roubo com resultado de lesão corporal grave (que agora passa a ter pena de 7 a 18 anos e multa) e roubo seguido de morte (cuja pena permanece entre 20 a 30 anos e multa).

Observa-se que os casos de roubo, especificamente de motocicletas, em sua maioria, são cometidos com a utilização de arma de fogo. Isso demonstra que, mesmo com o aparente enrijecimento das leis – aumento de penas, e inclusão de qualificadoras, a medida não é suficiente para inibir o número de casos desse delito.

Segundo o perfil criminal de roubos no Brasil (2023) o crime de roubo mais comum, dentre as espécies estudadas, seria o roubo a transeunte ou em via pública, sendo tal crime praticado por dois indivíduos, que utilizam arma de fogo como meio de diminuir os riscos da prática desse crime intimidando gravemente a vítima para que esta não apresente resistência.

Esses criminosos se locomovem utilizando uma motocicleta, que é um meio de transporte barato e que em grandes centros urbanos permitem uma melhor mobilidade dos criminosos, os grandes centros urbanos são os locais onde se concentram essas práticas delitivas, se destacando a prática de roubos no período noturno, pois os assaltantes se aproveitam da pouca visibilidade de período para facilitar sua ação criminosa, e o primeiro semestre do ano (em destaque o primeiro trimestre) se mostra o período anual com mais crimes de roubo.

Os ataques ocorrem mais durante a semana em decorrência da rotina das vítimas que estão mais disponíveis à vitimização em tais dias (pois têm que se deslocar para o trabalho ou para estudar ou qualquer outra atividade rotineira), o

principal bem que é alvo da subtração nesse tipo de crime é o celular, tendo em vista que esse bem possui um bom valor agregado, é fácil de ocultar, transportar e revender no mercado informal.

No que concerne ao perfil do autor do crime ora tratado o mesmo seria um indivíduo do sexo masculino, com idade entre 18 e 24 anos, desempregado, com ensino fundamental (completo ou incompleto), réu primário, solteiro, e tem como motivo determinante da prática do crime a intenção de atender as necessidades do mesmo ou como forma de confronto declarado dele frente à sociedade.

Por fim, no que concerne à vitimologia nesse tipo de crime as pessoas que são alvo do crime de roubo são pessoas jovens entre 18 e 29 anos, de ambos os sexos, grau de instrução ensino médio, de cor parda ou negra, economicamente ativa (a faixa de 10 salários mínimos se mostram as vítimas preferenciais).

2.1 Contexto Histórico de Casos de Roubo a Motocicletas

O roubo de motocicletas em Imperatriz, assim como em muitas outras cidades brasileiras, tem raízes que remontam a um contexto histórico marcado por transformações socioeconômicas e urbanísticas. Nas últimas décadas, a crescente urbanização e o aumento da frota de motocicletas contribuíram para a intensificação desse tipo de crime.

Na década de 1990, Imperatriz começou a vivenciar um crescimento populacional significativo, impulsionado pela migração de pessoas em busca de melhores oportunidades de emprego e qualidade de vida. O principal meio de transporte utilizado pelo Imperatrizense, na época, era a bicicleta. Esse aumento populacional trouxe consigo desafios relacionados à segurança pública, incluindo o crescimento do número de roubos a bicicletas. Naquele período, a falta de infraestrutura urbana adequada e o insuficiente policiamento contribuíram para a vulnerabilidade dos ciclistas.

Nos anos 2000, com o desenvolvimento econômico e a expansão comercial de Imperatriz, o uso de motocicletas tornou-se mais popular que o das bicicletas. A motocicleta passou a ser vista como uma alternativa eficiente e econômica de transporte, especialmente para trabalhadores que dependiam da mobilidade rápida

para exercerem suas atividades. No entanto, a popularização das motocicletas também atraiu a atenção de criminosos, que viram nesses veículos uma oportunidade fácil de lucro, seja pela revenda das peças ou pelo uso em outros crimes.

O início dos anos 2010 foi marcado por um aumento alarmante nos índices de roubo a motocicletas. A insuficiência de políticas públicas eficazes de segurança e a impunidade contribuíram para a sensação de insegurança entre os motociclistas. Durante esse período, diversas operações policiais foram realizadas com o objetivo de combater o roubo de veículos, mas os resultados obtidos nem sempre foram satisfatórios, refletindo a complexidade do problema.

Com o advento da Lei nº 13.654/2018, que aumentou as penas para crimes de roubo com uso de arma de fogo, esperava-se uma redução nos índices de roubo a motocicletas. Entretanto, a eficácia dessa medida ainda é objeto de debate entre especialistas em segurança pública. Em Imperatriz, o impacto da legislação precisa ser avaliado à luz dos dados estatísticos e das percepções das vítimas e das autoridades.

O contexto histórico dos roubos a motocicletas em Imperatriz revela a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para enfrentar o problema. É essencial considerar fatores sociais, econômicos e legais, bem como a participação ativa da comunidade e das autoridades, para desenvolver estratégias preventivas e de combate que sejam realmente eficazes.

2.2 O roubo no ordenamento jurídico brasileiro

O crime de roubo é um dos delitos mais graves previstos no ordenamento jurídico brasileiro, definido e tipificado no Código Penal. Segundo o artigo 157 do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

O sujeito ativo do crime de roubo é qualquer pessoa que tenha capacidade penal e cometa a conduta descrita no tipo penal. O crime de roubo, por envolver uma

conduta violenta ou ameaçadora, pode ser praticado por uma ou mais pessoas. Capez (2019) ensina que:

“o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de idade ou condição social, desde que tenha capacidade penal”.

Dessa forma, é possível que tanto um adulto quanto um adolescente, este sob a perspectiva de ato infracional, cometam o crime de roubo. Já o sujeito passivo do crime de roubo é a pessoa física ou jurídica que sofre a subtração do bem mediante violência ou grave ameaça. Pode ser uma única pessoa ou várias, desde que sejam atingidas pela ação criminosa. Como destaca Bitencourt (2020), “o sujeito passivo é aquele que sofre a violência ou ameaça e, conseqüentemente, a perda do bem”.

O objeto jurídico tutelado no crime de roubo é a propriedade e a integridade física e psicológica da vítima. O legislador visa proteger tanto o patrimônio quanto a integridade pessoal, já que o roubo envolve necessariamente violência ou ameaça.

O elemento objetivo do crime de roubo envolve a ação de subtrair coisa alheia móvel, com emprego de violência ou grave ameaça. Este elemento objetiva a descrição da conduta criminosa no plano material. Conforme Nucci (2019), “a conduta de subtrair é acompanhada de um meio violento, o que caracteriza o roubo e diferencia de outros crimes patrimoniais”.

O elemento subjetivo do crime de roubo é o dolo, ou seja, a intenção do agente de subtrair o bem mediante violência ou grave ameaça. O dolo específico é a intenção de se apropriar do objeto subtraído. Segundo Mirabete (2018):

“é necessário que o agente tenha consciência e vontade de praticar a subtração com violência ou ameaça, caracterizando o dolo”.

Em relação ao roubo, vale destacar, também, que está plenamente pacificado o entendimento de que o crime se consuma no exato instante em que o agente se apodera do bem da vítima após tê-la dominado pelo emprego de violência ou grave ameaça. Dessa forma, mesmo que o ladrão seja preso no próprio local, já estando em poder de algum bem da vítima, o crime está consumado. É o que diz a Súmula 582-STJ:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em

seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Há julgados que ratificam essa o entendimento do STJ, por exemplo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. **MOMENTO CONSUMATIVO**. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.

(REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015)

O (STJ) esclarece um aspecto crucial do momento consumativo do crime de roubo. De acordo com o entendimento consolidado, o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, independentemente da posse mansa e pacífica da res furtiva.

Esse entendimento é especialmente relevante para a análise dos casos de roubo a motocicletas em Imperatriz. A decisão indica que o crime está consumado no momento em que o criminoso se apodera do bem, ainda que por um breve período, mesmo que a vítima ou a polícia recuperem o objeto imediatamente após a subtração. Portanto, o foco está na efetiva inversão da posse, ainda que temporária, desde que envolva violência ou grave ameaça.

Essa jurisprudência reforça a aplicação uniforme da lei, garantindo que os criminosos sejam punidos pelo ato de roubo assim que a violência ou ameaça tenha

sido empregada para tomar posse do bem, mesmo que essa posse seja momentânea. Isso evita interpretações divergentes sobre a necessidade de posse prolongada para a consumação do crime.

Vejamos outros julgados relacionados a esse delito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. EMPREGO DE **SIMULACRO DE ARMA DE FOGO**. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL.

1. É cediço que o crime de roubo tutela dois bens jurídicos distintos, o patrimônio e a integridade física, abrangendo, em determinados casos, a liberdade individual da vítima, contudo, no Código Penal, o legislador classificou o tipo penal como delito contra o patrimônio.

2. A simulação do uso de arma de fogo durante a subtração configura grave ameaça caracterizadora do crime de roubo, pois tal conduta é suficiente para causar a intimidação da vítima.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o uso de simulacro de arma de fogo não é elemento capaz de caracterizar especial desvalor da conduta do apenado, porquanto deve ser considerado como circunstância inerente à violência ou grave ameaça caracterizadoras do tipo penal do roubo" (AgRg no HC 568.150/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020) - (AgRg no AREsp n. 1.705.612/AL, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 24/5/2021).

4. Tese a ser fixada: a utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena.

5. Recurso especial provido para restabelecer a pena privativa de liberdade fixada na condenação.

(REsp n. 1.994.182/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Este julgado do (STJ) é significativo para o entendimento do crime de roubo, especialmente no que diz respeito ao uso de simulacro de arma de fogo. A decisão reafirma que a utilização de um simulacro configura grave ameaça, um dos elementos caracterizadores do crime de roubo, independentemente de a arma ser verdadeira ou não.

Essa decisão tem importantes implicações para a análise dos casos de roubo a motocicletas em Imperatriz. Primeiramente, reforça a ideia de que a intimidação da vítima, mesmo com uma arma falsa, é suficiente para configurar o roubo, pois a

percepção da ameaça pela vítima é real e causa o mesmo temor e insegurança. Ademais, a jurisprudência veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nesses casos. Isso implica que os condenados pelo uso de simulacro de arma de fogo em roubos não podem se beneficiar de penas alternativas, refletindo a seriedade com que o judiciário trata esses delitos. Esta abordagem rígida pode ser vista como uma tentativa de desestimular o uso de simulacros em crimes de roubo, aumentando o custo para os criminosos e, potencialmente, reduzindo a incidência desse tipo de crime.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PATRIMÔNIO ÚNICO. CONCURSO DE CRIMES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No delito de roubo, se a intenção do agente é direcionada à subtração de um único patrimônio, estará configurado um único crime, ainda que, no modus operandi, seja utilizada violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa.

2. Se o agente utiliza grave ameaça ou violência (própria ou imprópria) simultaneamente contra duas ou mais pessoas, mas subtrai bens pertencentes a apenas uma delas, responde por um só crime de roubo (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1490894/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

O entendimento consolidado do STJ quanto ao concurso de crimes no contexto do delito de roubo é que, quando a intenção do agente é direcionada à subtração de um único patrimônio, configura-se um único crime de roubo, mesmo que o agente utilize violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa.

A decisão esclarece que, em casos de roubo em que múltiplas vítimas são ameaçadas ou agredidas, mas apenas um patrimônio é subtraído, a conduta será tratada como um único crime. A jurisprudência destaca que o foco do crime de roubo é a subtração do patrimônio, não importando quantas pessoas foram ameaçadas ou agredidas no processo. Esse entendimento reforça a proteção ao bem jurídico tutelado (o patrimônio), mantendo a coerência na aplicação da lei penal. Ao tratar como único crime, evita-se a multiplicidade de penas para o agente, que poderia ser punido várias vezes pelo mesmo ato de subtração. Isso assegura uma punição proporcional à conduta do criminoso, sem exageros punitivos. Supondo um cenário em que um criminoso, armado, aborda duas pessoas que estão juntas, subtrai a

motocicleta pertencente a uma delas e foge. Mesmo que ambas as pessoas tenham sido ameaçadas, o crime de roubo será único porque o objeto subtraído (a motocicleta) pertence a um único patrimônio. Assim, o agente responderá por um único roubo, conforme a jurisprudência citada.

O crime de roubo admite, também, a forma tentada - quando o agente emprega a violência ou grave ameaça, mas não consegue se apoderar de nenhum bem da vítima, por exemplo, vítima que foge, que reage, ajuda prestada por terceiros ou por policiais.

Outro julgado a se destacar é quanto roubo majorado pelo concurso de agentes com Menor Inimputável:

Habeas corpus. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Delito cometido em concurso com menor inimputável. Pretendida exclusão de causa de aumento de pena. Irrelevância. Incidência da majorante. Ordem denegada. 1. O fato de o crime ter sido cometido por duas pessoas, sendo uma delas menor inimputável, não tem o condão de descaracterizar o concurso de agentes, de modo a excluir a causa de aumento prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal. 2. Ordem denegada.

(HC 110425, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 07-08-2012 PUBLIC 08-08-2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. **COAUTORIA COM INIMPUTÁVEL**. MAJORANTE CONFIGURADA. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 2.252/1954. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. 1. O fato de o roubo ter sido praticado junto com agente inimputável não afasta a causa de aumento referente ao concurso de pessoas. 2. É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem denegada. (HC 150.849/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

As jurisprudências acima discutem a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, no caso de roubo cometido em concurso de agentes quando um dos participantes é menor inimputável. Ambas as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmam que a participação de um menor de idade não exclui a causa de aumento de pena decorrente do concurso de agentes.

Essas decisões esclarecem que o fato de um dos autores do roubo ser menor de idade e, portanto, inimputável, não descaracteriza o concurso de agentes. Isso significa que a majorante do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, será aplicada normalmente, aumentando a pena do adulto envolvido no delito.

A aplicação da majorante mesmo em casos de coautoria com menores reforça a proteção da ordem pública. Esse entendimento busca desencorajar a prática de crimes em associação com menores, que são mais vulneráveis à corrupção e à influência de adultos criminosos.

Além da majorante do concurso de agentes, a participação de menores em atos delitivos pode configurar o crime de corrupção de menores, previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954. A jurisprudência considera que esse crime é de natureza formal, ou seja, consuma-se com a simples participação do menor no crime, independentemente de seu grau prévio de corrupção. Isso implica que cada nova prática delitiva com a participação do menor agrava sua condição de corrupção.

2.2.1 O roubo impróprio

O delito de Roubo pode ser classificado como impróprio (artigo 157, § 1º). Nesse delito, o sujeito apenas queria inicialmente praticar um furto e já havia se apossado de algum bem, porém logo após ele emprega violência ou grave ameaça a fim de garantir a sua impunidade ou a detenção do bem. Sua premissa é a de que o agente já tenha se apossado do bem que pretendia furtar. Há diferenças entre roubo próprio e impróprio: no roubo próprio a violência e a grave ameaça são empregadas antes ou durante a subtração, enquanto no impróprio são empregadas depois. Outra diferença é que por expressa previsão legal o roubo impróprio não pode ser praticado mediante violência imprópria.

Se o infrator iniciou a execução do furto e antes de se apoderar de qualquer objeto acaba empregando violência ou grave ameaça, a fim de viabilizar a subtração, ele responde por roubo próprio, vez que aqui não houve o apossamento ainda, pressuposto para o roubo impróprio. Caso, todavia, antes de se apossar do bem,

agrada, ou ameace alguma pessoa a fim de garantir sua impunidade, responde por tentativa de furto em concurso material com crime de lesão corporal ou ameaça.

A existência do roubo impróprio pressupõe que a violência ou grave ameaça sejam empregadas imediatamente após a subtração, ou seja, ainda no contexto fático do furto que estava em andamento. A redação do § 1º deixa claro que o roubo impróprio se consuma no exato instante em que é empregada a violência ou grave ameaça, mesmo que ele não consiga assegurar a sua impunidade ou a detenção do bem.

2.2.2 O roubo majorado

Todas as majorantes (art. 157, § 2º, § 2º-A e § 2º-B) se aplicam tanto ao roubo próprio, como ao roubo impróprio. § 2º São causas de aumento de pena, vez que a lei diz que o juiz deve aumentar a pena de 1/3 até 1/2. Estas causas de aumento aplicam-se tanto ao roubo próprio, quanto ao impróprio.

Por outro lado, essas causas de aumento não se aplicam quando se tratar de roubo qualificado pela lesão grave ou morte (art. 157, § 3º).

Inciso I – Tratava do roubo majorado pelo emprego de arma. Foi revogado pela Lei n. 13.654/2018 que restringiu para a arma de fogo e deslocou o dispositivo.

Inciso II – Se o crime for praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Inciso III – Se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

Por constar o vocábulo “serviço”, entende-se que deve estar a pessoa prestando serviços para outrem, ou seja, não pode ser o titular dos valores subtraídos, assim, para que se dê a majorante, os valores devem ser de outrem e não da pessoa que os transporta.

O que se entende por “transporte de valores”? Valor é dinheiro ou qualquer outro bem com expressão econômica (ex.: transporte de cosméticos – STJ, Resp

1309966/RJ; Rel. Min. Laurita Vaz; Quinta Turma; Dje 02/09/2014). Logo, não precisa ser apenas dinheiro.

Inciso IV – Se o roubo é de veículo automotor que venha a ser transportado para outro estado ou país. Aplicam-se aqui os comentários feitos em relação ao furto.

Inciso V – Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo a sua liberdade.

Com relação a esta majorante três situações devem ser separadas devidamente:

1. A privação da liberdade inerente ao roubo por tempo irrelevante juridicamente não caracteriza a majorante;

2. A privação da liberdade por tempo juridicamente relevante, considerável, havendo nexos com o roubo caracteriza a majorante (exemplo: criminoso que mantém as vítimas presas no banheiro enquanto separa os bens da casa que pretende subtrair);

3. A privação da liberdade é relevante, mas não tem nexos com o roubo. Nesta hipótese há concurso entre roubo e sequestro ou cárcere privado do artigo 148 do CP (exemplo: criminoso que após consumado o roubo mantém todos presos por dias no porta-malas do carro).

Inciso VI – Se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Mesma hipótese do artigo 155, § 7º, mas envolvendo o roubo.

Inciso VII – Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca (acrescentado pelo Projeto Anticrime – Lei n. 13.964/2019).

Obs.: Lei penal no tempo: o emprego de arma branca que havia deixado de caracterizar majorante com o advento da Lei n. 13.654/2018 (23 de abril de 2018) voltou a majorar a pena com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Projeto Anticrime – 23 de janeiro de 2020). De todo modo, a mudança operada pela Lei Anticrime não retroage e somente se aplica aos fatos praticados antes da entrada em vigor da lei. Portanto, para os fatos ocorridos antes de 23 de janeiro de 2020 não incide majorante se houver emprego de arma branca.

A pena prevista para o crime de roubo é de reclusão de 4 a 10 anos, além de multa. No entanto, o legislador brasileiro previu situações em que as penas podem ser aumentadas, conforme disposto nos parágrafos do artigo 157. Por exemplo, a pena é aumentada de um terço até metade se a violência ou ameaça é exercida com o emprego de arma de fogo, ou se há concurso de duas ou mais pessoas.

O processo penal brasileiro prevê uma série de etapas e garantias para a apuração e julgamento do crime de roubo. Desde a fase investigativa conduzida pela polícia, passando pela denúncia formalizada pelo Ministério Público, até o julgamento pelo Poder Judiciário, o acusado de roubo tem garantidos seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório.

Na fase de execução penal, a individualização da pena é um princípio fundamental, considerando-se as circunstâncias do crime, os antecedentes do réu, e outros fatores relevantes para a aplicação justa da punição.

O crime de roubo, com suas diversas nuances e agravantes, representa um desafio constante para o sistema de justiça criminal no Brasil. A legislação busca equilibrar a punição severa para os autores com a necessidade de proteger e restaurar os direitos das vítimas.

2.3 Alterações legislativas relacionadas ao roubo

A Lei nº 13.654, sancionada em 23 de abril de 2018, trouxe importantes alterações no tratamento jurídico dos crimes de roubo e furto, com especial ênfase nas situações envolvendo o uso de armas de fogo. Esta legislação é um marco na tentativa de endurecer as penas para os crimes que, além de subtraírem bens, colocam em risco a vida e a integridade física das vítimas.

2.3.1 O roubo praticado com a utilização de arma branca

O conceito de arma branca pode ser encontrado por exclusão, vale dizer, não sendo considerada uma arma de fogo, todo instrumento que pode ser utilizado tanto para o ataque como para defesa, pode ser considerado como uma arma branca.

As armas brancas podem ser classificadas em sete espécies, a saber: I – cortantes (navalhas, lâminas etc.), II – perfurantes (florete, chave de fenda etc.); III – perfurocortantes (faca, cacos de vidro etc.); IV – contundentes (martelo, pedaço de pau etc.); V – cortocontundentes (machado, foice etc.); VI – perfurocontundentes (lança, arpão etc.); e perfurocortocontundentes (facão etc.).

Nesse conceito de arma branca não podemos incluir os chamados simulacros, ou seja, aquelas réplicas, muitas delas perfeitas, que se confundem com as armas de fogo. Obviamente que o simulacro de arma possui poder de intimidação, fazendo com que a vítima ceda mais facilmente à subtração. Contudo, não se amolda ao conceito de arma branca, isto é, não se encaixa em nenhuma das definições apontadas acima.

Antes da Lei nº 13.654/2018, o parágrafo 2º do art. 157 do Código Penal estabelecia causa de aumento de pena para o crime de roubo quando a violência ou ameaça era exercida com emprego de arma. Isso significava que, se o roubo fosse cometido com o uso de qualquer tipo de arma, a pena era aumentada em 1/3 (um terço). Isso incluía tanto armas de fogo quanto armas brancas, como facas, canivetes, estiletos e outros objetos capazes de causar dano à integridade física. Nesse sentido, o STJ publicou o seguinte acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. DELITO DE **ROUBO. EMPREGO DE ARMA BRANCA**. LEI N. 13.654/2018. REVOGAÇÃO DO INCISO I, DO §2º, DO ART. 157, DO CÓDIGO PENAL - CP. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO. USO DO FUNDAMENTO PARA ALTERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO VALORATIVA OU DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO CONTRARIEDADE AOS ENTENDIMENTOS EXTERNADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. FIRMAMENTO DAS TESES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte há muito definiu que, com o advento da Lei 13.654/2018, que revogou o inciso I do artigo 157 do CP, o emprego de arma branca no crime de roubo deixou de ser considerado como majorante, sendo, porém, plenamente possível a sua valoração como circunstância judicial desabonadora, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.

O julgado do STJ descrito no Recurso Especial Representativo de Controvérsia aborda uma importante questão relacionada ao delito de roubo, especificamente no que tange ao emprego de arma branca após a promulgação da Lei nº 13.654/2018. Com a revogação do inciso I, do §2º, do artigo 157 do Código Penal, o uso de arma branca deixou de configurar uma causa de aumento de pena para o crime de roubo. No entanto, o STJ estabeleceu que o emprego de arma branca pode ser considerado como uma circunstância judicial desabonadora na fixação da pena-base, desde que devidamente fundamentado pelas circunstâncias do caso concreto.

Esse entendimento do STJ reflete uma aplicação do princípio da *novatio legis in mellius*, que prevê a aplicação da lei mais benéfica ao réu em casos de mudança legislativa. A Lei nº 13.654/2018, ao retirar o emprego de arma branca como majorante, beneficia os réus ao não aumentar a pena nesses casos. Contudo, o tribunal destaca que o uso de arma branca ainda pode ser levado em conta na dosimetria da pena, considerando-se as circunstâncias específicas do crime. Essa discricionariedade do julgador exige uma fundamentação detalhada, evitando uma transposição valorativa automática e garantindo que a pena reflita a gravidade e particularidades de cada caso.

A decisão do STJ ao desprover o recurso e firmar essas teses busca harmonizar a aplicação da nova legislação com a necessidade de individualização da pena, respeitando tanto o benefício trazido pela nova lei quanto a consideração de elementos que agravam a conduta delituosa. Esse entendimento não contraria os princípios penais, mas sim, assegura que a justiça penal seja aplicada de maneira equilibrada e fundamentada, atendendo às peculiaridades de cada caso concreto.

Sintetizando, temos:

Em casos de roubos praticados com o emprego de arma branca:

Antes da Lei 13.654/18 – Art. 157 § 2º, I, Pena: 5 anos e 4 meses (1/3)

Após a Lei 13.654/18 – Art. 157, caput, Pena: 4 anos - *Novatio legis in pejus* – retroage.

Todavia, a Lei nº 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime", trouxe várias alterações significativas no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de endurecer o combate ao crime e melhorar a eficiência do sistema penal.

Antes da Lei nº 13.964/19, a utilização de armas brancas (como facas e outras lâminas) na prática de crimes já era considerada um agravante, mas a nova legislação trouxe uma maior clareza e severidade a essa questão. A lei alterou o Código Penal para incluir explicitamente o uso de armas brancas como circunstância que pode aumentar a pena base do crime. Isso significa que, ao cometer um crime com o uso de uma arma branca, o criminoso pode enfrentar penas mais rigorosas, refletindo a maior periculosidade e potencial lesivo do ato.

2.3.2 O roubo praticado com o emprego de arma de fogo

O conceito de arma de fogo encontra-se previsto no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. Quanto ao uso, classificam-se em: Armas de fogo de uso permitido e arma de fogo de uso restrito.

O emprego da arma de fogo agrava especialmente a pena em virtude de sua potencialidade ofensiva, conjugada com o maior poder de intimidação sobre a vítima. Os dois fatores, na verdade, devem estar reunidos para efeitos de aplicação da majorante. Há divergência doutrinária quanto à necessidade de ser a arma de fogo efetivamente empregada, para efeitos de se praticar a violência ou a grave ameaça, ou se bastaria o seu uso ostensivo, para fins de reconhecimento da causa especial de aumento de pena.

A principal inovação trazida pela Lei nº 13.654/2018 é o aumento das penas para os crimes de roubo cometidos com o emprego de arma de fogo. Anteriormente, o uso de arma de fogo em um roubo era apenas uma das várias circunstâncias que poderiam aumentar a pena. Com a nova lei, o legislador brasileiro procurou destacar a gravidade específica dessa conduta. O inciso I do § 2º do art. 157 foi revogado, eliminando a majoração da pena para o roubo com o uso de arma branca. Agora, a majoração só ocorre quando o roubo é cometido com o emprego de arma de fogo, ou seja, aquela que arremessa projéteis por meio da força expansiva dos gases gerados

pela combustão de um propelente confinado em uma câmara. A pena para o roubo com emprego de arma de fogo foi aumentada em 2/3 (dois terços).

Art. 157. § 2º-A, A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

Sintetizando, temos:

Em casos de roubos praticados com o emprego de arma de fogo:

Antes da Lei 13.654/18 – Art. 157 § 2º, I, Pena: 5 anos e 4 meses (1/3)

Após a Lei 13.654/18 – Art. 157 § 2º-A, Pena: 6 anos e 8 meses (2/3) - Novatio legis in pejus – não retroage

A Lei nº 13.964/19 também introduziu mudanças significativas em relação ao uso de armas de fogo de uso restrito. Esse tipo de armamento, geralmente mais potente e de uso exclusivo das forças de segurança, passou a ter um tratamento mais rigoroso no âmbito penal. A lei endureceu as penas para os crimes cometidos com o uso dessas armas, refletindo a gravidade do emprego de um equipamento de alta letalidade. Além disso, a posse ou porte ilegal dessas armas também passou a ser punida de maneira mais severa.

2.4 Impactos causados nas vítimas de roubo de motocicleta

Um dos impactos mais significativos do roubo de motocicletas nas vítimas é o impacto emocional que isso acarreta. Os sentimentos de violação e vulnerabilidade que acompanham tal crime podem ser avassaladores. As vítimas muitas vezes experimentam uma sensação de intrusão pessoal e perda de segurança no seu próprio espaço. O sofrimento psicológico e o trauma resultantes do roubo podem ter efeitos duradouros no bem-estar mental das vítimas. Além disso, a perda de confiança na comunidade e na aplicação da lei agrava ainda mais a turbulência emocional vivida pelas vítimas. Por exemplo, um estudo realizado pelo Instituto Nacional de Justiça concluiu que as vítimas de crimes contra a propriedade, como o roubo de motocicletas, relataram níveis mais elevados de medo e ansiedade mesmo após a ocorrência do incidente (Brasil, 2020).

Além do impacto emocional, as vítimas de roubo de motocicletas também enfrentam consequências financeiras significativas. O encargo financeiro da substituição de uma motocicleta roubada pode ser substancial, especialmente se o veículo não estiver segurado ou se a cobertura do seguro for insuficiente para cobrir o custo total da perda. Além disso, as vítimas podem enfrentar o aumento dos prêmios de seguro ou mesmo a perda total da cobertura, aumentando ainda mais a sua pressão financeira.

A potencial perda de rendimentos devido à falta de transporte, especialmente se a motocicleta foi utilizada para deslocar-se para o trabalho, também pode ter um efeito cascata na estabilidade financeira da vítima. Por exemplo, um relatório do Insurance Information Institute revelou que o custo médio dos sinistros de roubo de motocicletas tem aumentado constantemente ao longo dos anos, indicando um encargo financeiro crescente para as vítimas (Jesus, 2012).

Além dos impactos emocionais e financeiros, as vítimas de roubo de motocicletas também enfrentam desafios práticos após o crime. A perturbação das rotinas e responsabilidades diárias resultante da perda do seu principal meio de transporte pode ser particularmente desafiadora. As vítimas podem ter dificuldades para cumprir as suas obrigações no trabalho, na escola ou em casa devido à falta de mobilidade.

A navegação em processos legais e reclamações de seguros pode complicar ainda mais a situação, uma vez que as vítimas podem sentir-se sobrecarregadas com a papelada e os procedimentos envolvidos. Além disso, o medo da vitimização repetida e as preocupações com a segurança podem ter um impacto significativo na vida quotidiana das vítimas, conduzindo a um aumento da ansiedade e da vigilância. Uma investigação realizada pelo Bureau of Justice Statistics indica que as vítimas de crimes contra a propriedade, como o roubo, muitas vezes sofrem perturbações nas suas rotinas e atividades diárias como resultado do crime (Brasil, 2020).

2.4.1 Fatores que contribuem para roubos e crimes

Para começar, o crime pode ser definido como qualquer ato ou omissão que viole as leis estabelecidas e seja punível pelo sistema jurídico. Compreender a importância do crime é crucial para abordar e prevenir atividades criminosas. Os

crimes podem ser classificados em vários tipos, incluindo crimes violentos, como agressão e homicídio, crimes contra a propriedade, como roubo e vandalismo, crimes de colarinho branco envolvendo fraude e peculato, e crimes cibernéticos, como hacking e golpes online.

Os fatores que contribuem para o comportamento criminoso são multifacetados e podem incluir condições socio econômicas, influências psicológicas e fatores de stress ambiental. Por exemplo, a pobreza e a falta de oportunidades podem levar os indivíduos a cometer crimes, enquanto as perturbações psicológicas também podem desempenhar um papel no comportamento criminoso. Ao examinar estes fatores, podemos compreender melhor as causas profundas do crime e desenvolver estratégias eficazes para o combater (Cury, 2012).

O roubo, uma forma específica de crime, envolve o ato de tirar ou tentar tirar algo de valor de outra pessoa através da força ou ameaça de força. Este delito criminal acarreta graves implicações legais e é considerado um delito grave na maioria das jurisdições. Os elementos essenciais de um roubo incluem o uso da força ou do medo para intimidar a vítima e a intenção de privá-la permanentemente dos seus bens. Existem vários tipos de roubo, como assalto à mão armada, onde uma arma é usada durante a prática do crime, assalto a banco, que tem como alvo instituições financeiras, e invasão de domicílio, onde os perpetradores entram nas residências para roubar bens. Ao examinar os elementos e tipos de roubo, podemos compreender melhor a dinâmica deste crime e o seu impacto nas vítimas e na sociedade em geral (Ekermann, 2019).

Embora o roubo seja uma forma distinta de crime, está interligado com atividades criminosas mais amplas que afetam comunidades em todo o mundo. Compreender a relação entre crime e roubo é essencial para compreender o impacto geral do comportamento criminoso nos indivíduos e na sociedade. O roubo não só inflige perdas financeiras e danos físicos às vítimas, mas também cria uma sensação de insegurança e medo nas comunidades. A implementação de estratégias para prevenir e abordar incidentes de roubo, tais como o aumento das medidas de segurança, o reforço dos esforços de aplicação da lei e a promoção da sensibilização da comunidade, pode ajudar a mitigar a prevalência deste crime (Cury, 2012).

Ao abordar as causas profundas do crime e do roubo, a sociedade pode trabalhar no sentido de criar um ambiente mais seguro e protegido para todos os indivíduos.

2.4.2 Boas práticas de segurança pública e políticas de intervenção

Para combater eficazmente o roubo de motocicletas, a implementação de sistemas de segurança eletrônica provou ser um elemento dissuasor crucial. Os proprietários de motocicletas podem instalar alarmes e imobilizadores que são acionados por acesso ou movimento não autorizado, alertando tanto o proprietário quanto as pessoas próximas sobre possíveis tentativas de roubo. Além disso, o uso de dispositivos de rastreamento GPS tornou-se cada vez mais popular, permitindo que proprietários e agências de aplicação da lei rastreiem e recuperem motocicletas roubadas rapidamente (Brasil, 2020).

Por exemplo, num estudo realizado pela Administração Nacional de Segurança no Trânsito Rodoviário, descobriu-se que as motocicletas equipadas com rastreadores GPS apresentam uma taxa de recuperação significativamente maior em comparação com aquelas sem tais dispositivos. Estas medidas de segurança eletrônica não só atuam como dissuasoras, mas também ajudam na rápida recuperação de motocicletas roubadas, reduzindo assim o impacto financeiro e emocional nas vítimas.

Além de implementar práticas eficazes, a promulgação de políticas desempenha um papel vital na prevenção do roubo de motocicletas. A legislação que obriga a inclusão de dispositivos de segurança em todos os motociclos, tais como alarmes e imobilizadores instalados de fábrica, pode reduzir significativamente a vulnerabilidade destes veículos ao roubo. Além disso, a imposição de sanções pelo incumprimento dos regulamentos de segurança serve como um elemento dissuasor para os fabricantes e proprietários que, de outra forma, poderiam ignorar a importância das medidas de prevenção do roubo.

Por exemplo, países como o Japão e a Alemanha têm regulamentos rigorosos que exigem que todos os motociclos sejam equipados com dispositivos de prevenção contra roubo instalados de fábrica, resultando em taxas mais baixas de roubo de motocicletas em comparação com regiões com políticas menos rigorosas. Ao promulgar e aplicar tais políticas, os governos podem criar um ambiente mais seguro para os proprietários de motociclos e desencorajar potenciais ladrões de atacarem estes veículos (IBGE, 2020).

Apesar da eficácia dos sistemas de segurança eletrônica e das medidas legislativas, o combate ao roubo de motocicletas coloca desafios significativos devido aos avanços tecnológicos que ajudam os ladrões a evitar a detecção. Sabe-se que hackers exploram vulnerabilidades em sistemas eletrônicos de segurança, obtendo acesso não autorizado a motocicletas sem acionar alarmes ou imobilizadores. Além disso, a clonagem de sinais GPS permite que ladrões enganem dispositivos de rastreamento e evitem a captura, complicando o processo de recuperação de motocicletas roubadas.

À medida que a tecnologia continua a evoluir, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e os especialistas em segurança devem manter-se à frente destas ameaças emergentes, desenvolvendo medidas antirroubo mais sofisticadas e colaborando com os fabricantes para melhorar as características de segurança dos motocicletas. Ao enfrentar estes desafios de frente, as comunidades podem proteger-se melhor do problema generalizado do roubo de motocicletas.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

As buscas em fontes que norteiam essa pesquisa exigiram técnicas metodológicas de coleta de dados. Tanto a pesquisa bibliográfica quanto a pesquisa documental serviram de base para esse trabalho. As técnicas de pesquisas documental e bibliográfica, a princípio, parecem ser a mesma coisa, todavia, diferenciam-se quanto as fontes utilizadas. A pesquisa documental, recorre a fontes mais dispersas como jornais, revistas, estatísticas, relatórios, documentos oficiais, cartas, fotografias, etc. (FONSECA, 2002); Enquanto a pesquisa bibliográfica possui característica científica.

A pesquisa bibliográfica e a documental utilizam-se de dados existentes. Todavia, a diferença entre estas consiste no fato da primeira utilizar-se de dados que já receberam tratamento analítico, ou seja, é baseada em material (artigos científicos e livros) já publicado (GIL, 2010).

Segundo João J. S. da Fonseca:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta. (FONSECA, 2002)

Os casos gerais de roubo possuem mais fontes bibliográficas, enquanto os casos específicos de roubo de motocicletas possuem mais fontes documentais, sobretudo na cidade e Imperatriz-MA.

Outra metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa empírica - abordagem científica que visa coletar dados observáveis e mensuráveis através de métodos e técnicas de pesquisa; é uma abordagem que busca explicar ou entender fenômenos do mundo real através da coleta de dados concretos, em vez de se basear em teorias ou ideias pré-concebidas. Isso possibilita, mais firmeza nas argumentações.

3.5.1 Dados e organização do trabalho

Para a realização desse trabalho, buscou-se dados de ocorrências de roubo de motocicletas no sistema SIGMA – Sistema Integrado de Gestão do Maranhão. Este Sistema é utilizado pela Polícia Civil para registrar todas as ocorrências no âmbito do Estado do Maranhão.

A intenção era buscar todos os casos de roubo de motocicletas ocorridos em Imperatriz-MA, entre os anos de 2020 a 2023.

Para seleção dos casos de roubo utilizou-se os seguintes filtros: Ocorrências >> Pesquisar BO >> País (Brasil) >> Estado (Maranhão) >> Município (Imperatriz) >> Ano (2020 – 2023) >> Natureza (Roubo).

Vale ressaltar aqui que o sistema SIGMA não possui um filtro específico para casos de roubo de motos, somente para roubos em geral, os quais estavam categorizados da seguinte maneira:

- ✓ *Roubo aumento de pena - emprego de arma de fogo. (Art. 157, § 2º - A, Inc. I do CPB);*
- ✓ *Roubo com emprego de arma branca (Art. 157, § 2º, Inc.VII do CPB);*
- ✓ *Roubo simples Caput (Art. 157 - Caput - do CPB);*
- ✓ *Roubo - Assegurar a impunidade ou detenção da coisa (Art. 157, § 1º do CPB);*
- ✓ *Roubo aumento de pena - concurso de 2 ou mais pessoas (Art. 157, § 2º, Inc. II do CPB);*
- ✓ *Roubo Qualificado - emprego de violência resultado lesão corporal grave (Art. 157, § 3º primeira parte do CPB);*
- ✓ *Roubo Qualificado - emprego de violência resultado morte (latrocínio) (Art. 157, § 3º segunda parte do CPB).*

Após filtragem dos casos de roubo mencionados acima, com os dados quantificados, organizamos os resultados numa tabela, utilizando o Software Excel, a fim de garantir uma visão mais panorâmica das grandezas e quantidades:

Casos de roubo na cidade de Imperatriz-MA

ANO	arma de fogo	arma branca	simples	Assegurar	conc 2 ou + pessoas	Lesão grave	Latrocínio
2020	1381	43	582	2	313	4	6
2021	1563	178	409	2	501	1	10
2022	1669	107	469	3	441	1	11
2023	1197	133	344	2	341	3	9

Fonte: SIGMA (2024)

Entretanto, a busca era, pelos casos específicos de roubo a motocicletas na cidade de Imperatriz-MA. Para conseguirmos esses dados, tivemos de abrir todos os boletins de ocorrência de roubo e, analisá-los, um por um, a fim de verificar qual deles possuía no campo “Objetos subtraídos” uma motocicleta. Um processo fácil, mas bastante trabalhoso pois, o acumulado de casos de roubo em imperatriz, de 2020 a 2023, totalizam 10.323 registros. Após análise desse total de registros, quantificamos somente os casos específicos de roubo a motocicleta, os quais organizamos na nova tabela descrita abaixo:

Casos de roubo de motocicletas em Imperatriz-MA

ANO	arma de fogo	arma branca	simples	Assegurar	conc 2 ou + pessoas	Lesão grave	Latrocínio
2020	262	0	0	0	2	0	0
2021	296	2	0	0	3	0	1
2022	307	2	0	1	3	0	0
2023	221	1	0	0	2	0	0

Fonte: SIGMA - (2024)

3.5.2 Inferência dos dados estatísticos

Com o objetivo de dar consistência aos argumentos relacionados aos dados de roubo de motocicletas em Imperatriz-MA, utilizou-se de métodos estatísticos (inferenciais e descritivos). Desconfiava-se, a priori, de uma queda significativa no número de casos de roubo a motocicletas com a utilização de arma de fogo no ano de 2023, se comparado aos anos anteriores, 2020 a 2022. Procedeu-se, primeiro, a

um teste de hipóteses: para verificar se o número médio de roubos a motocicletas com uso de arma de fogo em 2023 é significativamente menor que a média dos anos anteriores (2020, 2021 e 2022).

Definição das hipóteses:

- Hipótese nula (h_0): A média de roubos a motocicletas com uso de arma de fogo em 2023 é igual à média dos anos anteriores.
- Hipótese alternativa (h_1): A média de roubos a motocicletas com uso de arma de fogo em 2023 é menor que a média dos anos anteriores.

Utilizou-se um teste t para as duas amostras independentes, cujos requisitos foram os valores da média e do desvio padrão para os anos de 2020, 2021 e 2022 e, também, de forma independente, o valor da média e do desvio padrão de 2023.

Adaptamos os dados numa nova tabela:

Arma de fogo	
2020-2022	2023
262	221
296	221
307	221

Fonte: Excel

Em seguida, no software Excel, utilizou-se o seguinte comando:

`'=TESTE.T(matriz1, matriz2, cauda, tipo)'`, cuja sintaxe é:

matriz1: o intervalo de dados da primeira amostra.

matriz2: o intervalo de dados da segunda amostra.

cauda: use 2 para um teste bilateral (ou 1 para um teste unilateral).

tipo: use 2 para um teste de duas amostras com variâncias desiguais.

O código ficou assim: `=TESTE.T(A1:A3, B1:B1, 2, 2)` e, retornou resultado equivalente a $t = 3,70$. Após consulta a tabela t, encontrou-se um p-valor igual a 0,00764.

4 ANÁLISE DE DADOS

Um dos objetivos deste trabalho foi analisar as quantidades médias de casos de roubo de motocicletas na cidade de Imperatriz no período de 2020 a 2023. Após coleta de dados surgiram algumas hipóteses, dentre elas, a de que no ano de 2023 houve uma queda significativa no número de casos de roubo a motocicletas com a utilização de arma de fogo, quando comparado com os anos anteriores.

O teste estatístico t de Student, com o seu respectivo p-valor = 0,00764, ratificaram a rejeição da hipótese nula (h_0): A média de roubos a motocicletas com uso de arma de fogo em 2023 é igual à média dos anos anteriores. Assim, aceita-se a hipótese alternativa (h_1): A média de roubos a motocicletas com uso de arma de fogo em 2023 é menor que a média dos anos anteriores. Dessa forma, há evidências suficientes para afirmar que a média de casos de roubo a motocicletas em 2023 sofreu uma queda significativa.

Nesse cenário de queda, vale questionar, quais os fatores influenciaram essa significativa redução? Suspeitou-se de alguns fatores, por exemplo: com o aumento do número de casos de roubo de motociclos na cidade, aumentou, também, o número de casos de motocicletas equipadas com serviço de proteção por GPS – rastreadores. De certa forma, inibe a ação delituosa de subtração de motocicletas. Outro exemplo é a implementação de medidas de segurança de prevenção e repressão ao crime como, operações destinadas a apreender armas de fogo.

Outros testes poderiam ser feitos correlacionando esses dados, contudo, não é o objetivo principal deste trabalho.

Por outro lado, a análise específica dos casos de roubo a motocicletas, em Imperatriz-MA, mostrou alguns pontos, os quais vale destacar:

- ✓ Das ocorrências de roubo com utilização de arma de fogo registradas na cidade, aproximadamente 20% delas há subtração de motocicletas;
- ✓ Raramente subtrai-se motocicletas utilizando arma branca;
- ✓ Nas ocorrências de roubo simples, nenhuma houve subtração de motocicleta;
- ✓ Houve apenas uma ocorrência de roubo – assegurar a impunidade ou detenção da coisa, em 2022, cujo objeto subtraído era uma motocicleta;
- ✓ No período de 2020 a 2023, somente dez ocorrências de roubo – concurso de 2 ou mais pessoas foram registradas. Aqui encontramos uma “falha”, pois

o sistema SIGMA permite colocar duas naturezas em uma só ocorrência, o que pode resultar em duplicidade, prejudicando, assim a quantificação exata de ocorrências;

- ✓ Nenhuma ocorrência foi registrada, no período acima, de Roubo Qualificado - emprego de violência resultado lesão corporal grave;

- ✓ Apenas uma ocorrência foi registrada, de 2020 a 2023, de Roubo Qualificado - emprego de violência resultado morte (latrocínio)

- ✓ Raramente as ocorrências desse tipo acontecem entre 00h00 e 05h00. Elas são mais abundantes no período do fim da tarde e início da noite;

- ✓ A maioria das ocorrências dessa natureza, de 2020 a 2022, aconteceram no centro e nos bairros circunvizinhos – bacuri e nova imperatriz. Todavia, em 2023 a maioria delas ocorreram no Pq. São José e bairros circunvizinhos.

- ✓ Nas ocorrências de roubo de motocicletas, na maioria das vezes, é subtraído, também, o celular da vítima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prevalência do roubo de motocicletas exige uma abordagem diferenciada que combine práticas eficazes, como a utilização de sistemas de segurança eletrônicos e dispositivos de localização por GPS, com políticas rigorosas que exijam funcionalidades de segurança e imponham sanções em caso de não cumprimento. Embora desafios como os avanços tecnológicos possam complicar os esforços para combater o roubo de motociclos, medidas proativas e a colaboração contínua entre as partes interessadas podem ajudar a mitigar estes riscos. Ao priorizar a proteção da comunidade através de estratégias e políticas abrangentes, podemos trabalhar no sentido de reduzir a incidência de roubo de motocicletas e criar um ambiente mais seguro para proprietários e entusiastas de motocicletas.

O roubo de motocicletas em Imperatriz, no Maranhão, é alimentado por uma combinação de fatores. Em primeiro lugar, a falta de medidas eficazes de aplicação da lei para prevenir o roubo criou um ambiente propício para os criminosos operarem com impunidade. A ausência de sistemas de vigilância e patrulhas robustos nos principais pontos de acesso encorajou os ladrões a atacarem as motocicletas à vontade. Além disso, há uma grande demanda no mercado negro por peças roubadas de motocicletas, incentivando os ladrões a se envolverem nesta atividade ilegal. A natureza lucrativa da venda de peças roubadas motiva os indivíduos a roubar motocicletas para obter lucro.

Além disso, os fatores socio econômicos desempenham um papel significativo ao levar os indivíduos a participar em roubos para obter ganhos financeiros. Os elevados níveis de pobreza e de desemprego empurram alguns indivíduos para atividades criminosas como forma de sobrevivência, agravando ainda mais o problema.

Logo, estes índices de roubo de motocicletas em Imperatriz, tem impactos profundos na comunidade. Pois, há uma diminuição da sensação de segurança entre os residentes, com muitos temendo pela segurança dos seus veículos e pelo bem-estar pessoal. Este medo generalizado pode levar a uma quebra de confiança dentro da comunidade e a um sentimento de vulnerabilidade. Além disso, as perdas econômicas sofridas pelos proprietários de motociclos e pelas companhias de seguros são substanciais. O custo de substituição de motocicletas roubadas e reparação de quaisquer danos pode ser financeiramente incapacitante para indivíduos e empresas.

Além disso, o aumento potencial de crimes violentos associados ao roubo de motocicletas é uma preocupação premente. Os criminosos podem recorrer à violência quando confrontados durante tentativas de roubo, representando uma ameaça à segurança e ao bem-estar público.

Ao promover laços mais estreitos entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as comunidades locais, as atividades suspeitas podem ser denunciadas e tratadas prontamente. Além disso, a colaboração entre agências de aplicação da lei e fabricantes de motocicletas para rastrear veículos roubados pode ajudar na recuperação de motocicletas roubadas e na detenção de criminosos. Ao aproveitar as parcerias tecnológicas e industriais, as motocicletas roubadas podem ser rastreadas e recuperadas de forma mais eficaz. Além disso, as campanhas de sensibilização do público são cruciais para educar a comunidade sobre medidas de prevenção de roubo. Ao promover práticas de vigilância e segurança, os residentes podem desempenhar um papel proativo na salvaguarda das suas motos e na dissuasão de potenciais ladrões.

Ademais, o roubo de motocicletas em Imperatriz, Maranhão, é uma questão urgente que requer atenção imediata e esforços conjuntos das autoridades, moradores e partes interessadas. Ao compreender os fatores que contribuem para o roubo, reconhecendo os impactos na comunidade e implementando estratégias para resolver o problema, podem ser feitos progressos significativos no combate a esta epidemia de crime. Através de esforços colaborativos e de uma abordagem abrangente, é possível reduzir as taxas de roubo de motocicletas e melhorar a segurança geral de Imperatriz.

REFERÊNCIAS

ARGÔLO, C; e Araújo, F. R. **Direito penal: parte especial**. Salvador: Juspodivm, 2019.

BECCARIA, C. (1764). **Dos Delitos e das Penas**. (E. da Fonseca Pessoa, Trad.) São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

BEZERRA, Juliana. **Ditadura Militar no Brasil (1964-1985)**. Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>. Acesso em 18 de maio de 2024.

BRASIL, **Código Penal, decreto lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, DF, Presidência da República [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 Mar 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Crimes contra o patrimônio**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: < <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/listar/?categoria=11&subcategoria=106&assunto=262>>. Acesso em: 16/07/2024

COSTA, Paulo Sérgio da. **Segurança Pública no Brasil: Um Desafio Contemporâneo**. Revista de Segurança e Justiça, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org>. Acesso em: 25 Abril 2024.

CURY, L. **Giro da PM é Copiado por Outros Estados**. Goiânia-GO. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/69140/48951> Acesso em junho de 2024.

FARIA, E. M. **O crime contra a pessoa e o crime contra o patrimônio na cidade de São Paulo: uma análise do perfil das vítimas**. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/1183>. Acesso em 15 Mar 2024.

PÚBLICA, Anuário Brasileiro de segurança. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 13 Mar 2024.

EKERMANN, R.G.S. **A Utilização do Moto patrulhamento Tático no Contexto dos Grandes Centros Urbanos**, 5 p. Artigo (Pós-Graduação em Segurança Pública) – Faculdade de Educação São Bráz, 2019.

GEOGRAFIA DA CRIMINALIDADE. **Análise espaço-temporal dos casos de roubo na área urbana de São Luís – MA**. São Luís, 2008. Disponível em: < [Geografia Criminalidade simpósio \(inpe.br\)](#) > Acesso em 16 julho. 2024.

GONÇALVES, T. R. et al. **Transição demográfica e epidemiológica no Brasil: Implicações para a segurança pública e saúde coletiva.** *Revista de Saúde Pública*, v. 53, p. 28, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 25 Abril 2024.

GRECO, ROGÉRIO. **Curso de direito penal: volume 2: parte especial : artigos 121 a 212 do código penal** / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO E GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese dos indicadores sociais.** Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <
http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=%20132&id_%20pagina=1> Acesso em 16 julho. 2024.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Informativo de jurisprudência.** Buscador de Jurisprudências. Disponível em: <
<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22AREsp%22+com+%22974254%22>>. Acesso em: 16/07/2024

MELO, F. A. **Segurança em entrada e partida passivas de automóveis: uma revisão da literatura e um modelo.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, 2018.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: Medidas de controle e infiltração policial.** 2001

RANKING DOS ESTADOS NO CONTROLE DE ARMAS: **Análise Preliminar Quantitativa e Qualitativa dos Dados sobre Armas de Fogo Apreendidas no Brasil.** Brasília, 2009. Disponível em:
http://www.geledes.org.br/attachments/2548_relatorio_preliminar_ranking_armas_estados.pdf. Acesso em 16 julho. 2024.

RIBEIRO, Amarolina. **Efeitos do Êxodo Rural nos países subdesenvolvidos;** Brasil Escola. Disponível em:
<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/efeitos-exodo-rural.htm>. Acesso em 17 de novembro de 2021.

SHIMIZI, Bruno. **Solidariedade e Gregarismo nas facções criminosas:** um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. São Paulo: IBCCRIM, 2011.

SILVA, R.; AIRES, K.; SANTOS, T.; ABDALLA, K.; VERAS, R. Segmentação, classificação e detecção de motociclistas sem capacete. XI Simpósio Brasileiro de Automação Inteligente (SBAI), Fortaleza, Ceará–Brasil, 2013

SILVARES, Eduardo. **Crescimento Urbano e Segurança Pública no Brasil.** In: PEREIRA, José A. (Org.). *Segurança Pública no Brasil Contemporâneo.* Rio de

Janeiro: Observatório de Segurança Pública, 2019. Disponível em:
<http://www.revistaft.com.br>. Acesso em: 25 Abril 2024.

SOUZA, José Roberto Ferreira de; PIETRAFESA, Pedro Araújo. *A Nova Indústria do Sudoeste Maranhense: Impactos Socioeconômicos na Cidade de Imperatriz-MA.*

TRIOLA, MÁRIO F. **Introdução à estatística.** Tradução: Vera Regina Lima de Farias e Flores; 10. ed. Rio de Janeiro, LTC, 2008.

ANEXOS

Modelo de Boletim de Ocorrência gerado pelo Sistema SIGMA



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO
PLANTÃO CENTRAL DE IMPERATRIZ
ENDEREÇO: RUA SOUZA LIMA, Nº 167, CENTRO, IMPERATRIZ, (99) 3525-1545
EMAIL: DP.PLANTAOCENTRALIMPERATRIZ@POLICIACIVIL.MA.GOV.BR

Ocorrência Nº: _____ - Registrado em: _____ às _____

FATO(S) COMUNICADO

Data/hora do Fato: _____ às _____

1: Roubo aumento de pena - emprego de arma de fogo. (Art. 157, § 2º - A, Inc. I do CPB)

LOCAL DO FATO

País: Brasil Município: Imperatriz UF: MA
Logradouro: Nº: 00 CEP: _____
Bairro: Tipo de local: Via urbana
Referência:
Complemento:

ENVOLVIMENTO(S): (1) COMUNICANTE E (1) VÍTIMA

_____, nascido(a) em _____, filho(a) de _____
SSP/MA, CPF Nº _____

OBJETOS

Cat.	Placa	Características	Descrição	Envolvimento
Veículo		Chassi: Renavam: Fabricante: HONDA (2012) Modelo: 2012 (2012) Cidade: Imperatriz(MA), Cor: Proprietario: .	A COMUNICANTE DEVERÁ COMPARECER NO 2º DP PARA QUE O FATO SEJA INSERIDO NO SISTEMA NACIONAL.	COISA SUBTRAIDA / BUSCA

RELATO DA OCORRÊNCIA

A COMUNICANTE INFORMOU QUE NO DIA E HORÁRIO SUPRACITADOS TEVE A MOTOCICLETA ACIMA RELACIONADA ROUBADA POR UM ELEMENTO, QUE ESTAVA PORTANDO ARMA DE FOGO. A COMUNICANTE INFORMOU QUE O REFERIDO ELEMENTO ESTAVA A PÉ E QUE SAIU EM DESTINO IGNORADO. A COMUNICANTE INFORMOU QUE NO LOCAL, ENTRADA DO BAIRRO OURO VERDE, EXISTE SISTEMA DE MONITORAMENTO, CÂMERAS.

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
MATRÍCULA: _____

INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL
MATRÍCULA: _____